

LEI N° 9.059, DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Introduz alterações no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 29 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29 -

.....
§ 4° - Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1° deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

(D.O.U. de 14.6.95)